



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

INSTITUI AS NORMAS
COMPLEMENTARES DO PROCESSO
LEGISLATIVO MUNICIPAL E CRIA O
BANCO DE LEIS DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Ficam instituídas as Normas Complementares do Processo Legislativo Municipal, no âmbito de Boa Vista.

Art. 2º São princípios basilares do processo legislativo no âmbito de Boa Vista:

- I - a publicidade;
- II - a integridade;
- III - a segurança jurídica;
- IV - e a integração.

Art. 3º O processo legislativo municipal reger-se-á pelo Título IV, Capítulo I, Seção VIII e pelo Capítulo II, art. 163 e Seção II, da Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1998, bem como:

- I - pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista;
- II - pelas disposições desta Lei;
- III - pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista;



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

Parágrafo único - Nos silêncio do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista aplicar-se-á, sucessivamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e o Regimento Interno da Câmara de Deputados, até que seja sanada a omissão.

Art. 4º Fica criado o Banco de Lei do Município de Boa Vista, sob a forma de acervo documental das peças que compõem o processo de criação de normas jurídicas.

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, de forma integrada, garantirão a atualização das informações que fazem parte do acervo do Banco de Leis do Município de Boa Vista, no limite de suas atribuições e iniciativas legislativas.

Art. 5º A guarda, a manutenção e a integridade das informações do Banco de Leis do Município de Boa Vista é de responsabilidade da Câmara Municipal de Boa Vista, ressalvada a responsabilidade dos sujeitos dotados de iniciativa legislativa pelo material que é inserido no sistema próprio de gestão de processo legislativo.

Art. 6º Por ocasião da inserção de proposição no sistema próprio de gestão de processo legislativo, o proponente deverá fazer a juntada de todas as peças que a compõem, pela mesma via, como documento anexo.

§ 1º As proposições que figuram como instrumento de planejamento orçamentário devem ser apresentados com seus arquivos fechados e editáveis (formato em que foram produzidos), ou seja, nos formatos PDF e DOCX / XLSX / PPTX, ou outro formato convencionado, como requisito para que sejam lidos no Expediente da Câmara Municipal de Boa Vista e prossigam suas tramitações.

§ 2º No caso de Projeto de Lei Orçamentária Anual e de Projeto de Plano Plurianual, além do disposto no parágrafo anterior deverão ser juntados a metodologia e a memória de cálculo:

I - para os valores alocados em cada programação orçamentária;

II - para a definição das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 7º As normas jurídicas sancionadas, decretadas e promulgadas receberão a mesma data da edição do veículo de suas publicações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, visando a sua efetiva aplicação.

Art. 9º A Câmara Municipal de Boa Vista regulamentará a presente Lei, no que couber, especialmente sobre a atualização do Regimento Interno e a criação de Secretaria responsável pela gestão documental e memória do Parlamento.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

Art. 10 Revoga-se as disposições contrárias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir Normas Complementares ao Processo Legislativo Municipal, bem como instituir o Banco de Leis do Município de Boa Vista. A medida busca aprimorar a organização, transparência e sistematização da produção normativa local, tudo isso fundamentando-se nas disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 095/1998, assegurando procedimento uniforme e coerente na elaboração de normas municipais.

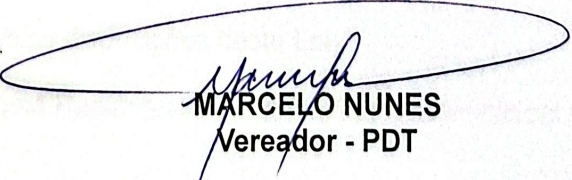
A definição dos princípios de publicidade, integridade, segurança jurídica e integração fortalece a atuação legislativa e o controle social, os quais orientam o processo de formação de leis, garantindo clareza e previsibilidade na produção normativa. A padronização proposta contribui para reduzir lacunas e divergências procedimentais no âmbito da Câmara Municipal, reforçando a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico local.

A criação do Banco de Leis constitui um avanço administrativo ao consolidar, em acervo único, as normas e seus documentos formadores, o que permitirá maior facilidade de consulta, fiscalização e análise legislativa, tanto pelos Poderes Públicos quanto pela sociedade civil. A integração entre Executivo e Legislativo assegura constante atualização do acervo documental, fortalecendo a transparência e a gestão da informação.

O projeto ainda dispõe sobre a forma de inserção e guarda dos documentos legislativos, com especial atenção às peças orçamentárias, sendo que a rastreabilidade e a padronização desses arquivos contribuem para o planejamento público eficiente e responsável. A regulamentação posterior permitirá ajustes operacionais para garantir a plena execução da lei.

Isto posto, conhecidas a relevância e a juridicidade da pretensão legislativa, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 10 de novembro de 2025.


MARCELO NUNES
Vereador - PDT